


REGIMENTO CONSELHO JURISDICCIONAL





Aprovado em Assembleia Geral
Extraordinária de 29,05. 992

REGIMENTO DO CONSELHO JURISDICIONAL

DA

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VISEU

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art.º 1º - O Conselho Jurisdicional é composto por três membros, a maioria dos quais licenciados em Direito, eleitos de conformidade com o estabelecido no Estatuto e Regulamento Geral da A. F. de Viseu.

Art.º 2º - Dos três membros referidos no artigo anterior, um será o Presidente, outro o Secretário e outro o Vogal.

Art.º 3º - O Presidente é substituído, na sua falta ou impedimento, pelo Secretário.

Art.º 4º - Para funcionamento válido do Conselho é suficiente a presença de, pelo menos, dois membros.

Art.º 5º - As deliberações do Conselho Jurisdicional são tomadas por maioria de votos de membros presentes à sessão, com voto de desempate do Presidente.

Art.º 6º - As deliberações do Conselho Jurisdicional devem ser sempre fundamentadas e:

1. - se algum dos seus membros assinar vencido, fa-lo-á em último lugar, devendo precisar sucintamente as razões da sua discordância.

2. - quando o relator fique vencido, relativamente à deliberação ou aos seus fundamentos, deve a mesma ser lavrada por um dos membros que tenha feito vencimento, escolhido por sorteio, o qual substituirá aquele como relator do processo.

Art.º 7º - As deliberações do Conselho Jurisdicional que não fiquem a constar de qualquer processo são registadas em acta lavrada pelo Secretário, em livro especial, e assinada pelos restantes membros.

Art.º 8º - O expediente do Conselho Jurisdicional é assegurado pela Secretaria da Associação de Futebol Viseu.

DA COMPETÊNCIA

Art.º 9º - Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Apreciar e julgar os recursos interpostos das deliberações da Direcção e dos Conselhos Técnico, de Disciplina e de Arbitragem da A. F. de Viseu;
- b) Apreciar e decidir os protestos dos jogos apresentados com base em errada qualificação de jogadores;
- c) Emitir parecer, no plano da técnica jurídica e da oportunidade geral das soluções preconizadas, sobre projectos de novos Regulamentos ou de alteração, suspensão e revogação do Estatuto da A. F. Viseu e de Regulamentos em vigor;
- d) Emitir parecer sobre questões de interpretação do Estatuto e dos Regulamentos quando tal lhe seja solicitado pela Direcção, bem assim sobre quaisquer outros assuntos que esta submeta à sua apreciação;
- e) Solicitar a reunião extraordinária da Assembleia Geral, quando o entenda indispensável;
- f) Elaborar anualmente um relatório da sua actividade

Art.º 10º - Compete ao Presidente do Conselho Jurisdicional:

- a) Convocar e presidir às sessões do Conselho;
- b) Manter a ordem, dirigir os trabalhos das sessões e apurar as votações;
- c) Estabelecer as escalas a que obedecerá a distribuição dos processos e pareceres pelos vários membros do Conselho, como relatores;
- d) Ordenar a passagem de certidões nos processos findos a quem mostre um interesse legítimo em as obter;
- e) Dirigir e orientar o expediente do Conselho, podendo corresponder se directamente com os demais órgãos da organização desportiva.

DO REGISTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art.º 11º - Logo que sejam recebidos na Secretaria da A. F. de Viseu, todos os papéis serão registados no livro competente e neles se averbará o número de ordem e data de entrada, passando-se nota do respectivo registo sempre que seja pedida.

Art.º 12º - Os processos, depois de registados e neles averbada a sua entrada e incorporada a guia comprovativa do pagamento do preparo, serão autuados e remetidos ao Presidente, no prazo de 24 horas.

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E SEUS EFEITOS

Art.º 13º - Os recursos e protestos a que se referem as alíneas b) do Art.º 9º são interpostos por meio de petição apresentada na Secretaria da A. F. de Viseu.

Art.º 14º- O Prazo para a interposição de qualquer recurso é de cinco (5) dias a contar da notificação da decisão ou deliberação impugnada.

Art.º 15º - A petição de recurso, que será dirigida ao Presidente do Conselho Jurisdicional, deve:

a) Ser assinada por advogado legalmente constituído, com expressa menção do seu domicílio ou escritório;

b) Ser acompanhada de tantos duplicados quantos os recorridos ou quantos os interessados cuj a citação for requerida;

c) Ser acompanhada de todos os documentos e meios de prova legalmente admissíveis que o recorrente e pretenda introduzir.

Art.º 16º

1. A petição de recurso e as alegações devem conter a enunciação do acto recorrido, a menção da entidade que o praticou, a identificação de todos os interessados, os fundamentos de facto e de direito e a formulação clara e precisa do pedido.

2. Quando se alegue violação de preceitos de lei, do Estatuto, dos Regulamentos ou de princípios gerais de direito, devem esses preceitos ou princípios ser indicados com precisão e formulados com clareza, concretizando-se a violação ou ofensa, sob pena de não se conhecer do recurso.

Art.º 17º

1. Os recursos das deliberações e decisões a que se refere o art.º 9º têm efeito devolutivo.

2. Poderá, porém, ser fixado efeito suspensivo se este for pedido pelo recorrente e o relator o entender justificado.

DA LEGITIMIDADE

Art.º 18º

1. Os recursos a que se refere o 13º podem ser interpostos pelos que tiverem interesse directo, pessoal e legítimo no seu provimento.

2. O recorrente deve requerer a citação do autor da decisão ou deliberação recorrida e das pessoas ou entidades a quem a procedência do recurso possa directamente prejudicar.

TERMOS PROCESSUAIS DOS RECURSOS INTERPOSTOS
DIRECTAMENTE PARA O CONSELHO JURISDICIONAL

Art.º 19º

1. O relator, no despacho liminar a que se refere o n.º 1 do art.º 20º, deverá indeferir a petição de recurso sempre que o recorrente não tenha observado o preceituado na alínea a) do art.º 15º ou no art.º 16º, ou se o recurso foi intempestivo nos termos do art.º 14º.

2. No caso de incumprimento do disposto no n.º2 do art.º 18º, o relator, no despacho liminar referido no número anterior, ordenará a citação das pessoas ou entidades respectivas, e condenará o recorrente nas despesas com a extracção das necessárias fotocópias da petição e ainda com multa, que será fixada entre 5, 00 Euros e 25,00 Euros.

Art.º 20º

1. Se a petição estiver em condições de ser recebida, o relator ordenará a remessa do duplicado da petição ao autor do facto recorrido, e a citação dos demais interessados para, respectivamente, responder e contestarem, bem como poderá ordenar a realização das diligências que reputar necessárias ou a junção de quaisquer documentos .

2. A resposta e a contestação serão apresentadas no prazo de cinco (5) dias.

3. Com resposta e contestação devem ser apresentados todos os documentos que os interessados pretendam juntar, e feito o preparo devido.

Art.º 21º

1. A citação é feita pelo correio, em carta registada, ou por protocolo, na qual se indicará o prazo para contestar, remetendo-se com ela o duplicado da petição.

2. A citação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

3. A presunção do número anterior só pode ser ilidida pelo citado quando o facto da recepção do aviso ou notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis.

4. A citação poderá também ser efectuada pessoalmente por funcionário da Secretaria da A.F. de Viseu, sempre que tal se torne aconselhável ou para que se possa conseguir uma maior rapidez na sua efectivação.

5. Quaisquer notificações que se tornem necessárias e urgentes no decurso do processo poderão efectuar-se por via telegráfica.

Art.º 22º - Juntas a resposta e a contestação ou decorrido a prazo para a sua apresentação, o processo será concluso para elaboração do acórdão.

DO JULGAMENTO

Art.º 23º

1. Quando o processo for feito concluso ao relator para elaboração do acórdão, será inscrito o processo em tabela para julgamento, comunicando-se, de imediato, o facto ao Presidente que, de seguida, designará dia para a sessão e ordenará a respectiva convocatória.

2. O relator poderá em qualquer altura, se assim o entender necessário, ordenar o cumprimento de diligências ou a junção de documentos, quer pelas partes, quer pelos serviços da A. F. de Viseu, devendo tudo ser efectuado até dois dias antes do dia designado para o julgamento.

3. Até igual momento, deverão ser extraídas cópias das principais peças do processo e serem remetidas a todos os membros do Conselho.

Art.º 24º - No dia do julgamento, o relator lê o projecto do acórdão e, em seguida, procede-se à votação, pela ordem determinada pelo Presidente, constituindo aquele a decisão final do recurso se obtiver a necessária maioria, observando-se, em caso contrário, o disposto no n.º 2 do art.º 6º.

Art.º 25º - O acórdão será notificado às partes e torna-se executório logo que transite em julgado.

Art.º 26º - De todos os acordãos proferidos será remetida cópia à Direcção da A. F. de Viseu e feita a sua divulgação através de Comunicado Oficial.

DOS PRAZOS

Art.º 27º

1. Todos os prazos referidos neste Regimento correm ininterruptamente.

2. Quando o último dia do prazo recair em sábado, domingo ou dia feriado, transita para o primeiro dia útil seguinte.

DAS CUSTAS

Art.º 28º

1. Todos os processos estão sujeitos a custas.
2. As custas compreendem:
 - a) imposto de justiça constante da tabela anexa a este Regimento;
 - b) todas as despesas com expediente e secretaria e funcionamento do Conselho, inerentes ao processo.

Art.º 29º - São isentos de custas:

- a) os Órgãos Sociais da Associação;
- b) os jogadores juvenis, iniciados, infantis e escolas;
- c) os árbitros.

Art.º 30º

1. Em cada processo haverá lugar, por cada parte que nele intervenha, a um preparo de quantitativo igual ao imposto de justiça, conforme tabela em anexo que será sempre efectuado na Tesouraria da A. F. de Viseu.
2. Estão isentos de preparo as pessoas ou entidades isentas de custas.

Art.º 31º

1. Os preparos serão efectuados com a apresentação da petição do recurso e com a contestação ou resposta.
2. Na falta do pagamento do preparo no momento referido no número anterior, será o interessado avisado, por carta registada, para, no prazo de três (3) dias, efectuar o preparo a que faltou, acrescido de cinquenta por cento (50%) , acréscimo este que não será levado em regra de custas.
3. O decurso de novo prazo, sem que o pagamento do preparo e do acrescido seja feito, importa:
 - para o requerente, a extinção da instância e o pagamento das custas
 - para o contestante ou respondente, a ineficácia da oposição que tenha oferecido e que será desentranhada dos autos e a aplicação da multa equivalente a cinquenta por cento (50%) do preparo devido.

Art.º 32º

1. Em todos os processos, a decisão condenará em custas a parte vencida,
2. Havendo mais de que uma parte vencida, responderão pela totalidade das custas aquelas que das mesmas não estejam isentas.

Art.º 33º - O prazo para o pagamento voluntário das custas é de vinte (20) dias, a contar da sua notificação.

Art.º34º

1. Nenhuma decisão do Conselho Jurisdicional poderá ser executada a favor do responsável pelas custas sem que estas se mostrem pagas ou garantidas.
2. A falta de pagamento das multas e custas em que as partes foram condenadas, no prazo referido no artigo anterior, obstará a que os Serviços competentes recebem quaisquer novos contratos ou compromissos desportivos na categoria em causa no respectivo processo, ou a renovação dos existentes, em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento, quando se trate de clubes e jogadores. No caso de se tratar de dirigentes, treinadores, médicos, massagistas e empregados, tal falta de pagamento inabilitá-los-á para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos da modalidade.
3. O vencedor tem direito apenas à restituição do preparo efectuado.
4. As partes que tenham em dívida custas de acção anterior, não são admitidas a litigar em novo processo, como requerentes.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art.º 35º - Este Regimento, após aprovação em Assembleia Geral, entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua aprovação, com imediata aplicação aos processos pendentes .

TABELA DO IMPOSTO DE JUSTIÇA

Clubes da 1ª Divisão.....	150, 00	Euros
Clubes da 2ª Divisão.....	135, 00	Euros
Clubes da 3ª Divisão.....	125, 00	Euros
Outros Clubes.....	100, 00	Euros

NOTA

O termo "Clubes" abrange também os seus dirigentes, treinadores, médicos, massagistas e empregados, assim como os respectivos jogadores.